

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0089/82 PARECER CEE Nº 650/82 (fls. 2)

PROCESSO CEE Nº 0089/82 PROC. DRECAP/3 Nº 5356/81
INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "SANTINELLI" - CAPITAL
ASSUNTO: Regularização da vida escolar do Milton Sampaio Nascimento
RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva
PARECER CEE Nº 650 / 82 - CEPG - Aprov. em 5/5/82

1. HISTÓRICO

- 1.] - Em 1º/9/81 a direção do Colégio Comercial "Santinelli" dirigiu-se a este Conselho solicitando a convalidação dos atos escolares do Milton Sampaio Nascimento nas três séries do Curso Técnico de Contabilidade. Esclareceu o seguinte:
- 1.1.1- em 1973, o aluno matriculou-se na 1ª série do ensino de 2º grau, habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, apresentando vários documentos com exceção do certificado de conclusão do ensino de 1º grau a ser expedido pelo Colégio "São José", de Castro Alves-Bahia, sob a alegação de que o mesmo se extraviara;
- 1.1.2 - o Colégio Comercial "Santinelli" solicitou a documentação em apreço à escola de origem mas não foi atendido e nem recebeu resposta;
- 1.1.3 - não tendo completado o documentação, o certificado de conclusão do ensino de 2º grau não foi concedido ao aluno;
- 1.1.4 - em março de 1980, Milton Sampaio Nascimento apresentou certificado de conclusão, do ensino de 1º grau que obtivera através de exames supletivos.
- 1.2 - O Colégio Comercial "Santinelli" juntou à sua solicitação, os seguintes documentos:
- a) cópia xerox do Certificado nº 00291, expedido em 20/2/80 pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, referente à aprovação do interessado nos exames supletivos em nível do ensino de 1º grau. No verso do documento consta que Milton Sampaio Nascimento eliminou:
- Língua Portuguesa em 24/11/79 - SP
 - História em 12/69 - SP
 - Geografia em 12/69 - SP
 - Matemática em 01/12/79 - SP
 - Ciências em 19/05/79 - SP
 - O.S.P.B. em 25/06/77 - SP
 - Educação M. e Cív. em 20/11/76 - SP

b) fichas Individuais, emitidas pelo Colégio Comercial "Santinelli" referentes ao ensino de 2º grau, habilitação profissional Técnico em Contabilidade, correspondentes às 1ª série (1973), 2ª série (1974) e 3ª (1977).

1.3 - As fls. 16 acha-se Termo das Declarações prestadas por Milton Sampaio Nascimento na 12ª DE, por solicitação do Supervisor de Ensino. Após mencionar os dados pessoais, o interessado declarou, em resumo, o seguinte:

1.3.1 - por volta de 1967 transferiu residência de Castro Alves-Bahia, para São Paulo e empregou-se em escritório comercial;

1.3.2 - em 1969 iniciou os exames de "madureza" ginásial tendo eliminado duas disciplinas. Somente em 1976, 1977 e 1979 voltou a prestar exames supletivos em nível do ensino de 1º grau, tendo recebido certificado de aprovação em 1980;

1.3.3 - em 1973 matriculou-se na 1ª série do ensino de 2º grau do Ginásio e Colégio Comercial "Santinelli", tendo declarado possuir certificado de conclusão do ensino de 1º grau expedido pelo Ginásio "São José";

1.3.4 - instado a apresentar o referido documento escolar não pôde fazê-lo porque não o possuía;

1.3.5 - em 1977 concluiu o ensino de 2º grau mas não lhe foi expedido o referido Certificado;

1.3.6 - somente em março de 1980 entregou ao Colégio Comercial "Santinelli" o Certificado de Conclusão do Ensino, de 1º grau, dotado através de aprovação em exames supletivos;

1.3. justifica que deu informação incorreta à escola por desconhecer as exigências para ingresso no ensino do 2º grau, não tendo agido de má fé, mas levado pela intenção de obter melhor emprego. As declarações foram feitas na presença de Supervisores de Ensino.

1.4 - Em 12/11/81, o Supervisor de Ensino da 12ª DE fez o histórico do caso e chegou às seguintes conclusões:

1.4.1 - as informações do Interessado de que concluiu o ensino de 1º grau na Bahia não são válidas, pois tendo se matriculado na 1ª série do 2º grau em 1973, iniciara, em 1969, a prestação dos antigos exames de "madureza";

1.4.2.- Milton Sampaio Nascimento, nos declarações prestadas no 12ª DE, informou que estava desempregado e que necessitava do Certificado correspondente à habilitação profissional de Técnico em Contabilidade ao qual fizera juz em 1977;

1.4.3 - propõe que o caso seja levado à apreciação do CEE.

1.5 - Em 26/11/81, a DRECAP-3, após o histórico do caso, conclui: "a) houve falha da secretaria da Colégio Comercial Santinelli em permitir que o aluno cursasse três anos sem estar regularmente matriculado; b) o aluno apresentou à Escola certificada de conclusão através do exames na modalidade suplência, apesar de fazê-lo fora da época exigida; c) o certificado de conclusão de 2º grau não foi expedido pela escola, medida correta, ainda que tardia, somos pela regularização da matrícula do interessado na 1ª série do 2º grau e convalidação dos estudos feitos por ele posteriormente, em caráter excepcional".

1.6 - Em 5/1/82, a COGSP analisou o caso e concluiu exarando o seguinte Parecer: "Diante da análise dos elementos que constam nos autos, constata-se que várias são as irregularidades ocorridas na vida escolar do aluno em decorrência de falha da escola: 1) matriculou-se no ensino de 2º grau sem apresentar comprovante da conclusão do ensino de 1º grau; 2) realizou exame em Contabilidade Comercial, disciplina que deveria ser cursada em regime de dependência, após ter concluído o 2º grau, em desacordo, portanto, com o disposto no Regimento Escolar, pois caso não tivesse sido aprovado, deveria ter repetido a 2ª série, conforme o § 2º do artigo 39; 3) concluiu o 1º grau dois anos após ter terminado o curso de 2º grau. - Conclusão: Considerando que os problemas ocorreram por falhas da escola e considerando também o fato do aluno ter suprido o 1º grau, via exames supletivos, somos pela remessa dos autos ao Conselho Estadual de Educação, com proposta de convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado, a partir de sua matrícula na 1ª série do 2º grau do Colégio Comercial Santinelli...".

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Milton Sampaio Nascimento concluiu em 1977, o ensino de 2º grau (habilitação profissional Técnico em Contabilidade do Colégio Comercial "Santinelli" sem possuir o certificado de conclusão do ensino de 1º grau).

2.2 - O estabelecimento de ensino em apreço aceitou a matrícula do aluno sob a promessa de que providenciaria, oportunamente, o certificado de 1º grau, que disso ter concluído no Colégio "São José", em Castro Alves-Bahia.

2.3 - Em suas declarações prestadas na 12ª Delegacia de Ensino, comprovou-se que o aluno não terminara o ensino de 1º grau: matriculado em 1973 no Colégio Comercial "Santinelli", iniciou a prestação de exames de madureza girasial em 1969.

2.4 - Alegando ter sido levado a praticar a irregularidade por desconhecer as condições para o Ingresso no 2º grau e com a preocupação de obter promoção profissional no escritório onde trabalhava, Milton Sampaio Nascimento procurou sanar a falta que cometera prestando exames supletivos em nível do ensino de 1º grau. Em 20/02/80 recebeu o Certificado concedido pelo Departamento de Recursos Humanos do SE e retornou ao Colégio Comercial "Santinelli" que não lhe havia expedido o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º grau, concluído em 1977.

2.5 - O Processo CEE nº 1105/80, que deu origem ao Parecer CEE nº 1490/83, relatado pelo nobre Conselheiro Amin Aur e aprovado pelo Pleno em 24/9/80, trata de caso análogo: obtenção de certificado de conclusão do ensino de 1º grau, via exames supletivos e apresentação à Escola após a conclusão do ensino de 2º grau,

2.6 - As autoridades preopinantes favoráveis à convalidação da matrícula do interessado na 1ª série do ensino de 2º grau. Concordamos com a proposta, pois consideramos que o fato de Milton Sampaio Nascimento ficar aguardando a expedição do certificado desde 1977, representa penalidade que sana tua culpa.

3 - CONCLUSÃO

À Vista do exposto, convalida-se a matrícula de Milton Sampaio Nascimento na 1ª série do ensino de 2º grau - habilitação profissional de Técnico em Contabilidade - realizada em 1973 no Colégio Comercial "Santineili". Ficam, também, convalidados os atos escolares subsequentemente praticados. Fica advertido o supracitado estabelecimento de ensino pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 14 de abril de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Sousa Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de Abril de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de maio de 1982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE